

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DA PRESIDENTE

ATOS DO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO CONVOCADO SAMY WURMAN, CPF ***.733.627-**, ocupante do cargo de Conselheiro Substituto - Auditor, do SQC-III, do QSTC, para substituir o Conselheiro Dimas Ramalho, durante o seu exercício na Presidência deste Tribunal (ATO 1397/2026).

CONSIDERANDO CONVOCADO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, CPF ***.383.409-**, ocupante do cargo de Conselheiro Substituto - Auditor, do SQC-III, do QSTC, para substituir o Conselheiro Dimas Ramalho, em virtude de seu afastamento por licença-prêmio (ATO 1412/2026).

LOTANDO na Diretoria de Expediente da Presidência - DEP, a partir de 01/06/2026, FERNANDA RIBEIRO GONZALES FARBELOW, CPF ***.224.608-**, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, do QSTC (ATO 1343/2026).

COLOCANDO À DISPOSIÇÃO do Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE, a partir de 28/05/2026, MARCOS VINICIUS OSSE DE REZENDE, CPF ***.730.118-**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC (ATO 1366/2026).

CONSIDERANDO DESIGNADA ANDRÉA DE FÁTIMA FRASSON GRATTÃO, CPF ***.545.268-**, OAB/SP nº 4****0, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Gabinete II, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico-Procurador, do SQC-I, durante o impedimento de The-reza Cristina dos Santos Castro, por férias (ATO 1381/2026).

CONSIDERANDO DESIGNADA MONICA CHINELATO DE MENEZES BEZERRA, CPF ***.473.368-**, OAB/SP nº 1****1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico-Procurador, do SQC-I, durante o impedimento de Andressa Carvalho da Silva, por licença-prêmio (ATO 1398/2026).

CONSIDERANDO DESIGNADA SIMONE LUIZ HATAKEYAMA, CPF ***.438.698-**, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico de Gabinete II, do SQC-I, durante o impedimento de Leandro Fraguas Monteiro de Carvalho, por férias (ATO 1399/2026).

CONSIDERANDO DESIGNADA STEPHANE DO CARMO ROJAS, CPF ***.854.168-**, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico, do SQC-I, durante o impedimento de Viviane Moriya Shiota, por licença-prêmio (ATO 1413/2026).

DESIGNANDO RAFAEL TRINQUINATO RODIO, CPF ***.706.218-**, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico de Gabinete II, do SQC-I, durante o impedimento de Paulo de Tarso Silva Carvalho, por férias (ATO 1314/2026).

DESIGNANDO INGRID BESERRA DE SOUSA PREGENTINO PRADO, CPF ***.070.448-**, OAB/SP nº 3****0, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Gabinete II, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico-Procurador, do SQC-I, durante o impedimento de Hellen de Paula Santos, por licença-prêmio (ATO 1338/2026).

DESIGNANDO ANDRÉA DE FÁTIMA FRASSON GRATTÃO, CPF ***.545.268-**, OAB/SP nº 4****0, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Gabinete II, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico-Procurador, do SQC-I, durante o impedimento de Ana Caroline Coelho Carvalho, por férias (ATO 1378/2026).

DESIGNANDO PAULO ROBERTO WESTPHAL JUNIOR, CPF ***.888.728-**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico de Gabinete II, do SQC-I, durante o impedimento de Cíntia Luzia Fernandes Echave, por férias (ATO 1403/2026).

DESIGNANDO VINICIUS CHINELLATO DE MOURA E SILVA, CPF ***.040.188-**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, durante o impedimento de Cesar Scabia Rodrigues, por férias (ATO 1404/2026).

DESIGNANDO CELSO MINAWA, CPF ***.900.908-**, OAB/SP nº 1****4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico-Procurador, do SQC-I, durante o impedimento de Robson Gomes de Souza, por férias (ATO 1406/2026).

CONSIDERANDO AUTORIZADOS os afastamentos de OSAME MORINISHI NETO, CPF ***.439.578-** e ELISA REBOUCAS NASCIMENTO, CPF ***.550.486-**, ambos exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, do QSTC, quando, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seus cargos e sem quaisquer ônus para este Tribunal, participaram do evento "Expo GovBrasil 2026", no período de 26 a 28/05/2026, em São Paulo - SP (ATO 1322/2026).

CONSIDERANDO AUTORIZADO o afastamento de VIVIANE HIEBRA GONÇALVES, CPF ***.158.978-**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, do SQC-I, do QSTC, quando, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, participou do workshop referente às Ações 18 e 19 do Plano Anual de Trabalho (PAT) 2026 da Rede Integrar, promovido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nos dias 02 e 03/06/2026, em Brasília - DF (ATO 1368/2026).

CONSIDERANDO AUTORIZADO o afastamento de MAURICIO COSTA LIMA E SILVA, CPF ***.185.215-**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, quando, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, participou do workshop referente às Ações 18 e 19 do Plano Anual de Trabalho (PAT) 2026 da Rede Integrar, promovido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nos dias 02 e 03/06/2026, em Brasília - DF (ATO 1407/2026).

AUTORIZANDO os afastamentos de ANDRÉ TADEU STOCO GOLANDA, CPF ***.310.718-** e NICKIELLY GOMES DO NASCIMENTO, CPF ***.545.418-**, ambos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seus cargos, participarem do workshop presencial de capacitação das equipes técnicas da Auditoria Coordenada na Rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPCT), no período de 23 a 25/06/2026, em Brasília - DF (ATO 1205/2026).

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

TORNANDO SEM EFEITO o ATO 1350/2026, disponibiliza-do no DOE-TCESP de 29/05/2026 e publicado no DOE-TCESP de 01/06/2026, que LOTOU na Secretaria-Diretoria Geral - SDG, a partir de 01/06/2026, RODRIGO EDUARDO DE ANDRADE, CPF ***.282.588-**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC (ATO 1409/2026).

COLOCANDO À DISPOSIÇÃO da Secretaria-Diretoria Geral - SDG, a partir de 20/05/2026, RICARDO LOUBET PANTALEÃO, CPF ***.125.228-**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC (ATO 1411/2026).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio à servidora BIANNA HELENA FREITAS CAMARGO, CPF ***.462.870-**, SEI 9004676-14 (ATO 1415/2026).

DESIGNANDO RENAN VIEIRA NOVAIS, CPF ***.257.933-**, ARMANDO MAURICIO VARELLA NETO, CPF ***.325.708-**, CARLA MONIQUE DE ANDRADE GOMES, CPF ***.425.808-** e MARIA ELIZABETE MOREIRA DOS SANTOS, CPF ***.838.438-**, todos do QSTC, para comporem Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, objeto do processo SEI 0008814/2026-30, cabendo ao primeiro a gestão do contrato (ATO 1410/2026).

CONCEDENDO 03 dias de licença-saúde, a partir de 01/06/2026, à servidora Claudia Eliane Mayumi Nakashima, CPF XXX.781.638-XX, nos termos da Lei Complementar nº 1.123/2010, publicada no DOE de 02/07/2010, republicada no DOE de 22/07/2010 e em consonância com a Ordem de Serviço GP nº 01/2010, publicada no DOE de 17/12/2010. SEI 9005758-56.

CONCEDENDO 08 dias de licença-saúde, a partir de 28/05/2026, ao servidor Claudemir Correia dos Santos, CPF XXX.245.828-XX, nos termos da Lei Complementar nº 1.123/2010, publicada no DOE de 02/07/2010, republicada no DOE de 22/07/2010 e em consonância com a Ordem de Serviço GP nº 01/2010, publicada no DOE de 17/12/2010. SEI 9004261-56.

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: SEI Nº 0000162/2023-42
3º TERMO DE ADITAMENTO - 3ª PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 31/2023
LOCATÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LOCADORES: LÁZARO FIRMINO DE SOUZA e RUTH MARIA DE SOUZA
OBJETO: Locação do imóvel destinado a abrigar a Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19
PRORROGAÇÃO: Pelo presente termo, prorroga-se o prazo de vigência e de execução do Contrato nº 31/2023 por 03 (três) meses, a contar da data de 1º de julho de 2026 a 30 de setembro de 2026, em conformidade com o contido na Cláusula Segunda do Contrato Inicial.
VALOR TOTAL: R\$ 21.220,68 (vinte e um mil duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Elemento Econômico 3.3.90.36.91, Atividade 01.032.0200.4821.
BASE LEGAL: Artigo 3º da Lei nº 8.245/1991.
DATA DA ASSINATURA: 27/05/2026

PROCESSO: SEI nº 0003008/2021-61
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
CONTRATADA: DMK3 – Tecnologia Ltda.
OBJETO: Aquisição de solução de infraestrutura hiperconvergente (HCI) e switches topo de rack, com prestação de serviços técnicos especializados de implantação, ativação, configuração, testes, migração, documentação, suporte, manutenção e treinamento, propiciando a reestruturação do datacenter do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)
REFERÊNCIA: Contrato nº 12/2022 (0475344)
ALTERAÇÕES
1º Termo Aditivo - 1ª Prorrogação (0548114);
2º Termo Aditivo - 2ª Prorrogação (0573487);
Reajuste da etapa 5 (garantia e suporte técnico), período de 01/12/2023 a 06/11/2025 (1131583)
EM EXAME: Procedimento Sancionatório
Decisão proferida pelo i. DGA em 29/05/2026.
Cuidam os autos da aquisição de Solução de Infraestrutura Hiperconvergente (HCI) e switches topo de rack, com prestação de serviços técnicos especializados de implantação, ativação, configuração, testes, migração, documentação, suporte, manutenção e treinamento, destinados à reestruturação do datacenter do Contratante, objeto do Contrato nº 12/2022 (0475344), celebrado com a empresa DMK3 – Tecnologia Ltda.

Em exame a proposta de aplicação de penalidade em face da contratada, em razão de suposto descumprimento da obrigação de comunicação prévia de intenção de rescisão contratual, nos termos dos subitens 2.6.1 e 2.6.3 da Cláusula Segunda, bem como do subitem 6.6 da Cláusula Sexta do ajuste [1]. Conforme detalhado pela Seção de Serviços de Infraestrutura – DCP-4 (1323089), o contrato previa o encerramento de sua vigência em 06/11/2025, com a conclusão da Etapa 5 (Suporte e Garantia), sendo que eventual comunicação de denúncia deveria ter sido formalizada pela contratada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, isto é, até 09/07/2025. Não obstante, a ausência de manifestação formal nesse prazo, os serviços da referida etapa foram regularmente prestados até o término da vigência contratual, no valor mensal de R\$ 5.214,67 (cinco mil duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), sem registro de intercorrências, tendo sido devidamente atestados, liquidados e pagos. Registra-se, ainda, que a Comissão de Fiscalização tomou ciência da impossibilidade de prorrogação do ajuste em 14/08/2025, durante reunião virtual realizada com representantes da contratada, ocasião em que se iniciou a tratativa formal da questão.

Em resposta à notificação expedida (Ofício DCP-4 nº 15/2025 – 1263726 e 1258884), a empresa DMK3 informou ter sido surpreendida por alteração superveniente na política de licenciamento do fabricante, decorrente da aquisição da VMware pela Broadcom, o que teria impactado o modelo de comercialização e suporte das soluções originalmente contratadas, conforme exposto no Ofício DMK3 nº 2108/2025 (1263730). A despeito da ausência de comunicação tempestiva de denúncia do ajuste até 09/06/2025, os serviços referentes à Etapa 5 (Garantia e Suporte Técnico), no valor mensal vigente de R\$ 5.214,67 (cinco mil duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), foram regularmente prestados pela contrata-

da até o término da vigência contratual, em 06/11/2025, sem a constatação de qualquer intercorrência, tendo sido devidamente atestados, liquidados e pagos.

Nesse contexto, diante dos elementos então apurados, este Departamento autorizou o prosseguimento do feito, ocasião em que a empresa DMK3 Tecnologia Ltda. foi formalmente notificada, por meio do Ofício GDCP nº 72/2025 (1336346), acerca da instauração de procedimento administrativo sancionatório, destinado à apuração de suposto descumprimento dos itens 2.6.1, 6.3 e 6.6 do Contrato nº 12/2022, bem como do item 4.9 do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2021[2]
A contratada sustentou, em síntese, que quando da anuência à prorrogação da etapa de suporte, ainda detinha autorização de comercialização indireta do produto, sendo que a posterior alteração unilateral promovida pelo fabricante teria inviabilizado a manutenção das condições originalmente pactuadas, circunstância que teria sido comunicada à fiscalização tão logo consolidada a informação. Alegou, ainda, que as licenças adquiridas possuem caráter perpétuo, assegurando a continuidade de uso, embora sem cobertura de atualizações futuras sem contrato de suporte ativo (1348169 e 1348284).
A Seção Técnica de Operações – DTEC-1 (1362152), por sua vez, consignou que as licenças são de caráter perpétuo, inexistindo risco de descontinuidade do uso da solução, embora tenha destacado que a ausência de contrato de suporte com o fabricante impede o recebimento de atualizações de segurança, com potenciais impactos à integridade e disponibilidade do ambiente.

Submetido os autos para os fins do disposto no § 4º do artigo 16 da Resolução TCESP nº 11/2023[3], o douto Gabinete Técnico da Presidência manifestou-se favoravelmente ao processamento do procedimento sancionatório.

É a síntese necessária. Passo à análise.

A aplicação de penalidade administrativa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo guardar estrita correspondência com a gravidade da conduta e com o efetivo prejuízo decorrente da infração, nos termos da legislação aplicável.

No caso concreto, verifica-se que, não obstante a ausência de comunicação formal no prazo originalmente previsto, não houve qualquer prejuízo à execução contratual, tampouco interrupção ou falha na prestação dos serviços, os quais foram integralmente cumpridos até o término da vigência.

Ressalte-se, ainda, a ocorrência de fato superveniente relevante, consistente na reestruturação do modelo de licenciamento do fabricante da solução, circunstância externa à vontade da contratada e devidamente documentada nos autos, a qual impactou diretamente a dinâmica de prorrogação do ajuste.

Some-se a isso o fato de que as justificativas apresentadas pela contratada mostram-se consistentes e compatíveis com a complexidade técnica do objeto, não se evidenciando conduta dolosa ou gravemente negligente apta a justificar a imposição de sanção.

Ademais, o contexto fático demonstra que a finalidade do ajuste foi plenamente atingida, inexistindo dano ao interesse público ou prejuízo à Administração, o que afasta a necessidade de intervenção sancionatória de caráter pedagógico. Dessarte, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, a ausência de prejuízo, o cumprimento integral do objeto contratual e a ocorrência de fato superveniente relevante, entendido não configurada gravidade suficiente para a aplicação de sanção à Contratada.

Pelo exposto, acolho a Defesa Prévia apresentada nos autos, por entender não configurada conduta apta a caracterizar descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas pela contratada, afastando, por conseguinte, a aplicação de qualquer penalidade à empresa DMK3 – Tecnologia Ltda., com o consequente arquivamento do presente feito administrativo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contratos e Projetos para a notificação da empresa DMK3 - Tecnologia Ltda. e da Junto Seguros. S.A., bem como para a publicação da decisão proferida.

[1] Contrato nº 12/2022 (0475344)

"...2.6.1 – Os serviços de garantia e suporte técnico poderão ser prorrogados nos termos da legislação vigente e do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que não seja denunciado por qualquer das partes, por escrito e com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de seu vencimento;...

...2.6.3 – A não prorrogação contratual por conveniência do CONTRATANTE não gerará à CONTRATADA direito a qualquer espécie de indenização;...

...6.6 – Responder por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE..."

[2] Pregão Eletrônico nº 41/21 (0441570 – fl. 20):

"...4.9 – Todas as licenças de software que compõem as soluções entregues deverão ser ofertadas na modalidade licença de uso perpétuo, ou seja, o TCESP reserva-se o direito de continuar utilizando o software, mesmo após o período de vigência e de garantia do contrato;..."

[3] Resolução TCESP nº 11/2023

*Art. 16 - ...

...§4º - Os processos sancionatórios deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução, ao Gabinete Técnico da Presidência para fins de avaliação do seu processamento e análise jurídica..."

PROCESSO SEI Nº 0014392/2024-70
TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 29/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA.
OBJETO: Rescisão unilateral do Contrato nº 29/2025, cujo objeto é a contratação de treinamentos técnicos em segurança da informação.
VIGÊNCIA: A partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - DOE-TCESP.
BASE LEGAL: Artigo 138, inciso I, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como Cláusula Décima Segunda do Instrumento Contratual.
DATA DA ASSINATURA: 02/06/2026

PROCESSO: SEI Nº 0016831/2023-06
CONTRATO Nº 18/2026
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e de arquitetura para a elaboração de projetos para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).
VALOR TOTAL: R\$ 10.917.617,69 (dez milhões, novecentos e dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática:

01.032.0200.1361 - Elemento 4.4.90.51.10.

BASE LEGAL: Artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados da data da assinatura do Contrato.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 29 (vinte e nove) meses, contados da data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços (AIS).

DATA DA ASSINATURA: 02/06/2026

PROCESSO: SEI-00017674/2023-48 (ref. 0006433/2025-35).
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
CONTRATADA: C do Vale Lopes ME.
OBJETO: Aquisição de placas (cards) de entrada e saída da Matriz de Vídeo (RTI VMX 32), nas condições definidas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.
EM EXAME: Recurso administrativo interposto pela Contratada em face da aplicação de multa.
Decisão proferida pela Exma. Conselheira Presidente, datada de 27/05/2026, encartada nos autos na íntegra:
Cuida-se de recurso administrativo apresentado por C do Vale Lopes ME contra decisão do Senhor Diretor Geral de Administração, que lhe aplicou multa administrativa no valor de R\$ 57.900,00, equivalente a 30% do valor do Contrato nº 16/2025, em decorrência da inexecução total do objeto contratual. O contrato foi firmado em 01/04/2025, oriundo do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, tendo por objeto a aquisição de placas (cards) de entrada e saída da Matriz de Vídeo RTI VMX 32, pelo valor total de R\$ 193.000,00, com prazo inicial de execução de 90 dias.

Durante a execução contratual, a contratada obteve duas prorrogações de prazo, alegando dificuldades na importação dos equipamentos, sendo o prazo final estabelecido em 13/07/2025. Os materiais foram entregues em 01/07/2025, entretanto, foram recusados pela área técnica, que identificou divergência entre as especificações dos produtos entregues e aqueles ofertados no certame (1232823).

Instada a se pronunciar, a empresa informou que a RTI não é fabricante dos cartões, atuando apenas como desenvolvedora de sistemas modulares que utilizam cartões OEM produzidos na China. Argumentou que tais componentes são utilizados por diversos fornecedores e que a fabricante original, Veidamic (Foshan Dingyun Electronics Co., Ltd), segue produzindo e distribuindo os equipamentos globalmente, apesar da descontinuidade da distribuição pela RTI.

Sustentou, ainda, que os cartões fornecidos atendem plenamente às exigências do edital e foram adquiridos diretamente da fabricante original. Alegou que eventuais diferenças de nomenclatura e datasheet decorrem de customizações realizadas pelos desenvolvedores, sem alteração das características técnicas do produto. A empresa, assim, defendeu a inexistência de irregularidades, afirmando que os equipamentos entregues seriam equivalentes aos anteriormente distribuídos pela RTI, assegurando também suporte e assistência técnica. Ao final, pleiteou o recebimento dos materiais e o prosseguimento do contrato (1232836).

Esses argumentos, contudo, não foram aceitos pela Administração, que manteve a rejeição dos bens (1236723).

Diante da não regularização do objeto dentro do prazo concedido, a Administração caracterizou a inexecução total do contrato, indeferiu o pedido de rescisão amigável e instaurou procedimento sancionatório (1274901), culminando na rescisão unilateral do ajuste, e na aplicação da multa (1363598).

No recurso administrativo (1408079), a recorrente alegou que a inexecução não resultou de negligência ou má-fé, mas da descontinuidade global dos equipamentos pelo fabricante, o que configuraria hipótese de caso fortuito ou força maior, nos termos da cláusula contratual e do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021[1].

Aduziu que a Administração tinha conhecimento prévio da descontinuidade dos produtos e que os estoques remanescentes disponíveis no mercado paralelo apresentavam preços elevados, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sustentou, ainda, que a multa aplicada seria desproporcional e com caráter confiscatório, sobretudo por recair sobre microempresa, sem a ocorrência de prejuízo efetivo ao Estado.

Ao final, requereu o afastamento de sua responsabilidade pela inexecução, a conversão da rescisão punitiva em rescisão amigável ou por fato superveniente sem culpa da contratada, bem como a anulação integral da multa administrativa (1408079).

O Departamento Geral de Administração – DGA manteve o entendimento quanto à regularidade da penalidade aplicada, destacando, inclusive, a existência de registros reiterados de inadimplemento da empresa no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF (1422752).

O recurso foi encaminhado à Presidência, nos termos legais, acompanhado de manifestação prévia do Gabinete Técnico da Presidência – GTP, que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (1438175).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a irresignação merece parcial acolhimento. Conforme se verifica dos autos, não se configura hipótese de caso fortuito ou força maior capaz de afastar a responsabilidade da contratada.

A alegada descontinuidade do produto não se caracteriza como fato superveniente e imprevisível, uma vez que foi expressamente mencionada no Estudo Técnico Preliminar, nos esclarecimentos prestados durante o certame, além de amplamente debatida na fase licitatória, inclusive com a ressalva clara de que apenas os cards do próprio fabricante RTI seriam compatíveis com a Matriz de Vídeo RTI VMX 32.

Portanto, a Administração não omitiu informações nem induziu os licitantes a erro. Ao contrário, a contratação foi estruturada para aquisição de peças específicas de reposição. Ao apresentar sua proposta e celebrar o contrato, a recorrente assumiu os riscos empresariais relativos à obtenção e ao fornecimento do objeto, conforme as condições estabelecidas no edital e em sua proposta.

Igualmente, não procede o pleito de conversão da rescisão unilateral punitiva em rescisão amigável. A extinção contratual decorreu da inexecução total do objeto, devidamente caracterizada após concessão de sucessivas oportunidades para cumprimento e saneamento, enquadrando-se nas hipóteses previstas nos artigos 137, inciso I, e 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas cláusulas contratuais pertinentes.

No que concerne à multa administrativa, embora seja legítima sua aplicação diante da inexecução contratual, entendendo que o percentual originalmente fixado comporta revisão à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Verifica-se que a contratada não se manteve completamente inerte, tendo realizado a tentativa de entrega de equipamentos e apresentado justificativas técnicas, ainda que insuficientes. Soma-se a isso o fato de que as dificuldades na cadeia de fornecimento, embora previsíveis e não excludentes de responsabilidade, contribuíram para a inexecução do objeto, recomendando moderação na dosimetria da sanção.